



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357387-26.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIFFANY MIKI MIYASAKI, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencida a Des. Débora Brandão.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2357387-26.2024.8.26.0000

Agravante: Tiffany Miki Miyasaki

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Larissa Cerqueira de Oliveira

Voto nº 24.513

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer
– Plano de saúde - Autor portador de dermatite atópica grave com um quadro clínico de difícil controle desde a infância - Indicação médica para realização do tratamento com o medicamento Upadacitinibe (Rinvoq) - Recusa de fornecimento por parte da ré se mostra abusiva - Incidência na hipótese da Súmula 102 do TJSP - O médico do paciente é o profissional habilitado a determinar o melhor tratamento para o restabelecimento da saúde do consumidor – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC, a justificar a concessão da tutela de urgência – Decisão mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP – **Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 12/14, que nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela provisória de urgência, que visava determinar à ré ao fornecimento do medicamento rinvoq para o tratamento de dermatite atópica.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Sustenta que possui dermatite atópica grave e crônica (CID L209), com índice de gravidade em 75 (acima de 40 é considerada grave), gerando graves lesões na pele espalhadas por todo o corpo, tentando combater a doença desde os seus 6 meses de vida (atualmente possui 33 anos). Sustenta que sua médica dermatologista tentou de diversas formas curar a dermatite ou pelo menos, controlar seus efeitos, contudo, os tratamentos convencionais não surtiram efeito, conforme atestado médico. Alega que a dermatite acarreta problemas com a piora significativa na qualidade de vida da paciente, comprometendo suas atividades tanto físicas quanto ocupacionais.

Sustenta que a médica prescreveu o medicamento Rinvoq, liberado pela ANVISA em 03/02/2021, cujo valor médio do medicamento encontra-se em torno de R\$ 1.977,13 e por ser doença crônica, necessita do medicamento por toda a vida. No entanto, o valor do medicamento encontra-se muito além das possibilidades financeiras da agravante, haja vista que possui condição financeira fragilizada, não tendo como arcar com o ônus financeiro sem comprometer seu sustento, por ganhar menos do que dois salários mínimos.

Afirma que se o contrato prevê a cobertura da moléstia, implicitamente a seguradora assume a obrigação de custear os meios de diagnóstico de tratamento. E, no caso, o contrato prevê a cobertura da doença da autora. Sustenta que o TJSP também entende que a exclusão do tratamento resulta na exclusão da cobertura da própria doença, o que é inaceitável.

Sustenta a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da liminar pleiteada.

Concedida a tutela antecipada (fls. 17/20), foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 26/35).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

No caso “sub judice”, há elementos que indicam o caráter de urgência da medida liminar, já que está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizarem a concessão da tutela de urgência.

Verifica-se que a autora é beneficiária do plano de saúde fornecido pela ré, e não há notícia do descumprimento das suas obrigações.

Há prescrição médica expressa para a realização do tratamento para dermatite atópica grave (CID L209), com o medicamento Rinvoq, tendo em vista ser refratária aos tratamentos convencionais realizados há anos (fls. 18/23).

Com efeito, e sem que esta decisão represente análise definitiva acerca do mérito da demanda, *a priori*, prevalece o entendimento de que o tratamento elencado na inicial deve ser a ela fornecido.

Portanto, a negativa de cobertura, a princípio, se mostra abusiva, pois uma vez prescrito como necessário ao restabelecimento da paciente pelo profissional responsável, como no caso em análise, deve ser coberto pelo plano de saúde.

Esse o entendimento deste E. Tribunal:

Apelação. Plano saúde. Autor portador de dermatite atópica grave com um quadro clínico de difícil controle desde a infância. Indicação médica para realização do tratamento com o medicamento Upadacitinibe (Rinvoq). Recusa de fornecimento por parte da ré se mostra abusiva. Incidência na hipótese da Súmula 102 do TJSP. O médico do paciente é o profissional habilitado a determinar o melhor tratamento para o restabelecimento da saúde do consumidor. Sentença de procedência da ação mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso do requerido desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1042871-74.2023.8.26.0114; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Campinas - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Sendo assim, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, devendo ser concedida a liminar para determinar **que a operadora do plano de saúde forneça o tratamento prescrito pela médica responsável (fls. 18/23), no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00, para cada dia de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00.**

Daí por que **se dá provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator